



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002318/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.918 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ODETE CASAGRANDE PASSARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE

Apesar do tempo transcorrido desde a atuação até a decisão definitiva do processo contencioso, não cabe a aplicação do princípio da duração razoável do processo administrativo tributário, pois, no caso, estaria suscitando a prescrição intercorrente, incabível, segundo entendimento sumulado deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 1637.794 17ª Turma da DRJ/SP1, fls. 275 a 290.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 15/08/2.007, o Auto de Infração de fls. 176 a 182, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 413.251,58, dos quais R\$ 184.676,94 correspondem a imposto, R\$ 138.507,70, a multa proporcional, e R\$ 90.066,94, a juros de mora, calculados até 31/07/2.007.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 170 a 175) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 180 e 181), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante o ano-calendário 2.003, em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário Infrações Multa (%)

2.003 R\$ 671.552,50 75,00

Enquadramento legal: Art. 42 e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º. da Lei nº 9.430/1.996, com

redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1.997 e art. 58 da Lei 10.637/2.002; art. 849 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002, convertida na Lei nº 10.451/2.002.

3. Cientificada do Auto de Infração em 27/08/2.007 (fl. 183), o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fls. 261 e 262), apresentou, em 25/09/2.007, a impugnação de fls. 185 a 188. acompanhada dos documentos de fls. 189 a 220 e 224 a 268, alegando, em síntese, que:

I - CONEXÃO

3.1- é casada com o contribuinte Sebastião Passarelli. CPF sob o nº 041.834.528-72, pelo regime da comunhão universal de bens, razão pela qual a Auditora Fiscal efetuou a tributação dos depósitos bancários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo que só oferece defesa própria em relação à parte da autuação correspondente aos pro labores recebidos ou creditados das pessoas jurídicas Agropecuária Gerivá S/A. e Transportadora Maracá, por ser específica da impugnante, adotando, no restante, a defesa oferecida pelo cônjuge, dada a conexidade das duas autuações;

II - PROCEDIMENTO FISCAL

3.2- todas as razões expostas pelo cônjuge são adotadas e subscritas pela impugnante (às fls. 239 a 243 consta cópia da impugnação oferecida pelo cônjuge da contribuinte.

Sebastião Passarelli, CPF nº 041.834.528-72. no processo nº 19515.002317/2007-93, abordando o assunto "Procedimento Fiscal");

III- IRREALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

3.3- sob o título acima, a impugnação ofertada pelo seu cônjuge discorreu longamente sobre a falta de fundamento fático e legal para amparar o auto de infração lavrado, adotando-se inteiramente aquelas razões (cópia às fls. 243 e 244);

IV- IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS

3.4- os rendimentos de pro labore, efetivamente recebidos das pessoas jurídicas Agropecuária Gerivá S/A. e Transportadora Maracá Ltda.. estão comprovados no Livro Diário nº 13, da empresa Agropecuária Gerivá S/A e nº 17, da empresa Transportadora Maracá. Ltda (docs. 3 e 4). somando a renda produzida R\$ 3.000.00 mensais, o que justifica, com sobras, os modestos depósitos de R\$ 600.00 por mês que a impugnante fazia em estabelecimentos bancários a crédito de sua conta-corrente. motivo pelo qual repele, com vigor, a afirmativa de que os depósitos não tinham origem lícita e não resultaram dos rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual (docs. 5 e 6);

V- DOCUMENTOS

3.5- além dos documentos mencionados na presente impugnação, a impugnante se permite reproduzir, na íntegra, a impugnação que foi ofertada, nesta mesma data. por seu cônjuge. Sebastião Passarelli. pedindo seja ela incorporada a estas razões (cópias às fls. 245 a 258);

VI- ENCERRAMENTO

3.6- toda a movimentação bancária, em que pese a dificuldade para reconstituição das operações feitas por pessoas físicas, não sujeitas a qualquer modalidade de escrituração, foi demonstrada e comprovada pelo seu cônjuge, que buscou a origem de todos os depósitos bancários, comprovando documentalmente tratar-se. em todos os casos, de rendas submetidas à tributação, tendo a Auditoria Fiscal cometido equívocos, ao promover o lançamento tributário indevido e injustificado e com multa injusta, razão pela qual deve ser dado provimento a esta impugnação, declarando-se insubsistente a ação fiscal.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Excluem-se da tributação parte dos créditos auferidos, cuja origem restou comprovada nos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Não serão considerados, para efeito de tributação, os créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000.00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse, no ano-calendário. o valor de R\$ 80.000.00, sendo que esse limite anual do montante dos créditos deve ser calculado somando-se os depósitos iguais ou

inferiores a R\$ 12.000.00 efetuados, no ano-calendário, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte. Assim sendo, há que se manter a tributação de todos os créditos tributários inferiores ou iguais a R\$ 12.000.00 que remanesceram não comprovados, uma vez que sua soma superou, no ano-calendário 2003, o valor limite de R\$ 80.000.00.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Uma vez que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de prova pericial, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 358 a 385, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação devido à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, onde a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente.

A decisão recorrida, ao analisar os argumentos da então impugnante, deu provimento em parte à impugnação da contribuinte, considerando as arguições da recorrente e também as efetuadas pelo conjugue da contribuinte em outro processo vinculado às movimentações financeiras conjuntas, com a respectiva redução do crédito tributário, conforme o quadro representativo dos trechos finais do acórdão em debate, a seguir apresentado:

Ano-calendário 2.003

a) Infrações lançadas (fl.176): **R\$ 671.552,50**

b) Créditos bancários de origem comprovada a serem excluídos (item I.1.2.1 do presente Voto): R\$ 159.460,00/2 (apenas 50% foram imputados ao contribuinte- fls. 174, 175 e 176) = **R\$ 79.730,00**

Infrações a serem tributadas = R\$ 671.552,50 – R\$ 79.730,00 = **R\$ 591.822,50**

Base de cálculo declarada = R\$ 29.519,04 (fls. 14 e 176)

Base de cálculo do imposto devido = R\$ 29.519,04 + R\$ 591.822,50 = R\$ 621.341,54

Imposto a pagar = (R\$ 621.341,54 x 0,275) – R\$ 5.076,90 – R\$ 3.040,83 (Imposto Pago- fls. 14 e 176) = R\$ 162.751,19

Imposto Suplementar = R\$ 162.751,19

Multa de ofício (75,00%) = R\$ 122.063,39

Em seu recurso voluntário, antes de adentrar nas questões meritórias, a contribuinte suscita a prescrição intercorrente pela demasiada demora na conclusão do julgamento do processo administrativo em questão e também pela exoneração dos juros decorrentes da mora da administração fazendária.

No tocante às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais, entre eles o princípio da celeridade processual, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros, onde é determinado que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No caso em concreto, a partir do momento em que são obedecidos os requisitos legais no tocante ao processo administrativo fiscal, previstos no Decreto 70.235/72, não subsiste razão à recorrente no sentido de questionar questões relativas ao prazo de duração do processo administrativo, pois estaria diante de uma situação similar à prescrição intercorrente, cujo entendimento, já é sumulado por este tribunal, através da súmula 11, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto à questão da relevação dos juros de mora decorrentes da demora da Administração Fazendária para a conclusão do processo tributário, entendo não ser possível, pois, além de não haver previsão legal punitiva para a referida demora, a contribuinte poderia dispor de outras formas para se eximir de sua obrigação ao pagamento dos juros de mora, como por exemplo, a ação judicial de consignação em pagamento do crédito tributário em fase de julgamento administrativo.

No que diz respeito ao mérito, a contribuinte, sem apresentar novos elementos de prova, ou mesmo argumentos específicos ou contundentes, demonstra insatisfação ao intuito homologatório da decisão recorrida em relação aos procedimentos adotados pela fiscalização, onde, segundo a mesma, a referida decisão apenas confirmou a autuação, no sentido de desconsiderar todas as provas apresentadas, sendo que ambas se reverteram de excesso de formalismo para lhe imprimir a autuação em debate.

No geral, entendo que faltou à recorrente esforços no sentido de comprovar as suas alegações meritórias, pois, além de genéricas, faltou o caráter debativo em relação aos argumentos apresentados pela decisão em ataque.

Por exemplo, entre as suas insurgências, menciona que o auto de infração esbarrou contra dispositivo expresso no § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que, no caso de pessoa física, manda dispensar a análise e não levar em conta depósitos ou aplicações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 12.000,00.

Da análise destes argumentos, percebe-se que não foram atacados especificamente as exposições apresentadas pela decisão recorrida, nem mesmo se atendo aos mínimos e máximos legais dos valores dos depósitos passíveis de isenção, arguidos pela decisão recorrida, que seriam depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e que não ultrapassassem a R\$ 80.000,00, no ano calendário. No caso, em tela, a decisão recorrida foi categórica ao mencionar que os depósitos não comprovados, inferiores a R\$ 12.000,00, atingiu o montante de R\$ 107.406,31. Senão, veja-se a seguir, a transcrição dos trechos do acórdão recorrido, que tratam destes valores:

31. Destarte, segundo comando contido na norma em análise, se a soma de todos os créditos bancários inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 atingir, no ano-calendário, valor superior a R\$ 80.000,00, todos esses créditos serão objetos de autuação. Caso, contrário, nenhum desses créditos que não superaram R\$ 12.000,00 serão tributados.

32. Pela análise das Planilhas dos Depósitos Bancários sem Comprovação de Origem (fl. 174) e considerando as justificativas da origem dos créditos bancários apresentadas pela impugnante e acima analisadas, constata-se a seguinte somatória dos créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que remanesceram não comprovados:

	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 lançados (fl. 174)	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 comprovados	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 não comprovados
ano-calendário 2.003	R\$ 107.406,31	-0-	R\$ 107.406,31

33. Assim sendo, deve ser mantida a tributação de todos os créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que restaram não comprovados, na medida em que sua soma superou, no ano-calendário 2.003, o valor limite de R\$ 80.000,00.

Portanto, sem razão recorrente no tocante a estas alegações.

Ainda em suas questões meritórias, a recorrente alega que em muitos casos, os depósitos divergem em questão de centavos, ao que a recorrente respondeu tratar-se de encargos descontados pela fonte pagadora ou valores adicionados por ela no momento da operação. Noutros, o Acórdão imputa a data da nota fiscal o motivo da divergência, ao que a recorrente explicou que o pagamento do gado, por vezes, era parcelado, gerando diversos depósitos em datas diversas, apesar da nota fiscal já haver sido expedida, suscitando que, se, de um lado, a defesa do recorrente pudesse ser rechaçada em virtude dessas minúcias, de outro, é vedada a presunção de omissão de receita fundamentada na movimentação bancária, indispensável que os extratos se façam acompanhar por outros elementos de prova.

Da análise dos autos, confrontando os argumentos da contribuinte com a autuação e a legislação vigente, entendo que faltou à contribuinte a efetiva comprovação da origem dos

depósitos em suas contas correntes, no sentido de comprovar que as mesmas já tivessem sido tributadas ou que fossem passíveis de exclusão da tributação por alguma das disposições legais pertinentes.

No caso, em questão, tem-se a Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou a interessada a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris* (G. N.):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, nesta parte do recurso, também carece de razão à contribuinte.

No tocante às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não foram seguidos veementemente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita